

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Of.Circulado n.º: 60.074 de 2010-07-09

Processo: 4195/2010 DGPCT

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto:

Origem:

Ex.mos Senhores:
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: PROCEDIMENTOS A ADOPTAR RELATIVAMENTE À REFORMULAÇÃO DE PLANOS DE PAGAMENTOS EM PRESTAÇÕES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- ART.º 122.º DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010 (LEI N.º 3-B/2010 DE 28/04)

Tendo em vista uniformizar os procedimentos e as práticas dos serviços da DGCI à face da lei vigente em matéria de reformulação de planos de pagamento em prestações provenientes de Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) ou de Processo de Insolvência – art. 122.º da Lei de Orçamento de Estado (LOE) para 2010 (Lei n.º 3-B/2010 de 28/04), a efectividade do princípio da igualdade entre os contribuintes e a salvaguarda do interesse público na recuperação e cobrança dos créditos tributários, foi sancionado por despacho de 2010-06-23, do Ex.mo Sr. Subdirector Geral dos Impostos João R. E. Durão, na qualidade de Substituto Legal do Ex.mo Sr. Director-Geral dos Impostos, a divulgação do seguinte entendimento:

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ART. 122.º DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

A reformulação dos planos de pagamentos em prestações, prevista no artigo 122.º da LOE para 2010, para efeitos do alargamento do pagamento prestacional previsto no art. 196.º, n.º 7 do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), apenas é de aplicar àqueles planos de pagamentos autorizados por decisão anterior à entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010 de 28/04 (ou seja, por decisão anterior a 2010-04-29), e que tenham por base Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) ou Processo de Insolvência.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

A limitação da possibilidade de reformulação aos planos de pagamento em prestações autorizados ao abrigo de Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) ou Processo de Insolvência resulta do elemento literal da norma contida no art. 196.º, n.º 7 do CPPT, quando se refere a “processo de recuperação económica” e aos “riscos inerentes à recuperação dos créditos”.

2. PRESSUPOSTO DO CUMPRIMENTO PONTUAL DO PLANO PRESTACIONAL

O facto de o contribuinte requerente ter sido um cumpridor pontual do plano de prestações acordado no âmbito do PEC ou Processo de Insolvência não pode nem deve funcionar como potencial elemento impeditivo da concessão do alargamento pela Administração Tributária. Pelo contrário, o teor do art. 122.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28/04 pressupõe que o plano prestacional se encontre em curso/vigente. Deste modo, aqueles executados que tenham incumprido com o plano de pagamentos autorizado antes da entrada em vigor da LOE para 2010 não poderão obter qualquer reformulação, uma vez que um dos pressupostos desta não se encontra verificado.

3. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO

Uma vez que o alargamento do número de prestações tem como beneficiário único ou essencial o próprio executado, a reformulação só pode ocorrer a seu pedido.

4. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE O QUAL DEVE SER APRESENTADO O REQUERIMENTO E ÓRGÃO COMPETENTE PARA A SUA APRECIACÃO

O requerimento deverá ser apresentado junto do órgão da execução fiscal, mas a apreciação do requerimento de reformulação é originariamente da competência do órgão periférico regional a cuja área territorial pertencer o órgão da execução fiscal, ou seja, do Director de Finanças da área do órgão da execução fiscal. No entanto, o requerimento poderá ser apreciado por funcionário qualificado, desde que exista delegação de competências para tal.

Nos termos do art. 61.º da LGT, sendo de conhecimento oficioso a incompetência do órgão da Administração Tributária (n.º 1 deste artigo), a apresentação do requerimento perante o órgão incompetente, determina a obrigação de envio do mesmo para o órgão competente, dentro do prazo de 48 horas após a declaração de incompetência, considerando-se sempre como data de entrada a do primeiro registo (n.º 2 deste artigo).

5. NÃO SUJEIÇÃO A PRAZO DO REQUERIMENTO DE REFORMULAÇÃO

No art. 122.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28/04 inexistente referência a qualquer prazo para apresentação do requerimento de reformulação.

Deste modo, e na ausência de solução supletiva adequada, o exercício do direito de requerer a reformulação do plano de pagamento prestacional baseado em PEC ou Processo de Insolvência, não está dependente de prazo, encontrando-se, no entanto, sempre sujeito a uma apreciação de oportunidade e mérito do pedido por parte da Administração Tributária, em atenção à indispensabilidade da medida para assegurar a efectiva recuperação dos créditos tributários, conforme resulta do teor do acima referido art. 122.º.

6. ELEMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O REQUERIMENTO

Devido à necessidade de proceder a uma apreciação de oportunidade e mérito da medida, os requerimentos apresentados deverão ser acompanhados de elementos comprovativos, destinados a que a Administração Tributária possa aferir da indispensabilidade da reformulação.

Trata-se, de um modo geral, de todos aqueles elementos que atestem a situação económico-financeira precária do executado / notória dificuldade financeira / previsíveis consequências económicas (art. 196.º, n.º 6 do CPPT), nomeadamente que comprovem que, não obstante ter sido autorizado um plano de prestações com o prazo limite de cinco anos, este é insuficiente para que se verifique a recuperação económica da empresa e a simultânea recuperação dos créditos do Estado, pelo que se torna indispensável como medida adicional, o alargamento do regime prestacional

até um máximo de dez anos. Deste modo, estarão em causa sobretudo elementos contabilísticos e outros utilizados para registar e dar a conhecer a situação económico-financeira da empresa. Assim, a verificação da indispensabilidade da medida assentará sobretudo na qualidade da prova produzida, da qual deverá resultar que a recuperação dos créditos tributários é posta em causa pela não reformulação do plano.

7. VALOR EM DÍVIDA A CONSIDERAR

Para efeitos de autorização do pedido de reformulação do plano de pagamento em prestações deve ser considerado o valor inicial em dívida, ou seja, o valor em dívida à data da autorização do plano prestacional original. Deste modo, o requisito de que a dívida exequenda exceda 500 unidades de conta (art. 196.º, n.º 6 do CPPT) no momento da autorização deve verificar-se em relação ao valor em dívida inicial e não ao valor remanescente no momento da apreciação da reformulação.

8. NÚMERO MÁXIMO DE PRESTAÇÕES E VALOR MÍNIMO DE CADA PRESTAÇÃO

Embora, em abstracto, a lei preveja a possibilidade de alargamento do número de prestações até ao máximo de 120, a verdade é que, em concreto, poderão não atingir este número máximo, uma vez que este poderá ser limitado quer pelo valor remanescente em dívida, quer pelo valor mínimo que a lei impõe a cada prestação. De facto, a lei determina (art. 196.º, n.º 6 do CPPT) que nenhuma prestação pode ser inferior a 10 unidades de conta (ou seja, actualmente 1020 €).

Daí que os serviços tenham que proceder, no momento da apreciação da reformulação, à operação prévia de determinação do número de prestações do alargamento que permitam respeitar o valor mínimo de 10 unidades de conta por prestação e, simultaneamente, respeitar o limite máximo da reformulação de 120 prestações. Esta operação é realizada em função do valor remanescente em dívida à data de apreciação da reformulação, e terá que ser realizada a par do cálculo do valor de cada prestação na sequência da reformulação.

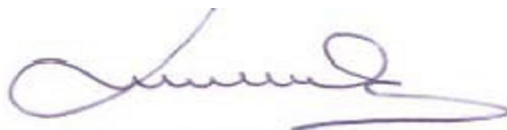
Neste domínio, há que ter em conta que o novo valor da prestação irá vigorar não só para as prestações do alargamento, mas também para aquelas que não se tenham ainda vencido no âmbito do plano de prestações original, ou seja, se por exemplo tiver sido autorizado um alargamento de 40 prestações, mas no momento da autorização da reformulação ainda não se venceram 10 das prestações originais, a prestação reformulada há-de aplicar-se às 50 prestações por cumprir. Deste modo, o valor concreto da prestação após reformulação será o quociente resultante da divisão do valor em dívida remanescente à data da reformulação pela soma do número de prestações ainda não vencidas ao abrigo do plano original com o número de prestações do alargamento. No entanto, é de realçar que este quociente tem o limite mínimo legal de 10 unidades de conta, como já acima se referiu.

A realização destas operações prévias é de vital importância, uma vez que poderão até, em última análise, levar à conclusão de que a reformulação não é possível, pelo facto de o valor remanescente em dívida não permitir proceder ao alargamento do número de prestações com respeito pelo limite mínimo imposto por lei a cada uma.

9. ADVERTÊNCIA NO QUE RESPEITA AO LIMITE TEMPORAL DE JUROS DE MORA VINCENDOS

Admitindo-se que tenha sido fixada na autorização inicial de pagamento em prestações uma determinada taxa aplicável de juros de mora vincendos, que duraria até ao cumprimento da última prestação, deve agora ser inserida na eventual decisão de reformulação a notificar ao contribuinte uma advertência, no sentido de que aquele limite temporal se deve considerar estendido até ao cumprimento da última prestação do plano de pagamentos reformulado.

O Subdirector-Geral



Alberto A. Pimenta Pedroso